



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI Nº 3.896

De 31 de outubro de 2012.

*“Autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que especifica, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários e não-tributários já constituídos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º. Poderão ser parcelados, nos termos desta lei, os débitos referentes a:

Urbana - IPTU;

ISSQN;

polícia;

Iluminação Pública - CIP;

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –

III – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de

IV – Taxas de serviços públicos;

V - Contribuição Para o Custeio do Serviço de

VI – Tarifa pela utilização do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto;

VII - Eventuais saldos de parcelamentos em andamento referentes aos tributos e tarifa indicados nos incisos anteriores.

§ 2º. O parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, através de sua Divisão de Tributação, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

**Art. 2º.** O parcelamento dos débitos dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento feito até o dia 30 de novembro de 2012, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos serão consolidados na data do requerimento de parcelamento, incidindo sobre eles a atualização monetária, os juros e as multas legais, e, sendo o caso, as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos em razão do procedimento judicial de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A Divisão de Tributação poderá enviar aos devedores, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º, desta lei.

§ 4º. O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 5º. O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 6º. O parcelamento não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 3º.** O deferimento do parcelamento ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município de Orlandia informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município de Orlandia requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado, observado o disposto no § 1º, do artigo 6º desta lei.

§ 4º. Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

**Art. 4º.** O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I – eventual saldo a favor do Município de Orlandia permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;

II – eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

**Art. 5º.** O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

I – em uma única parcela, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado;

II – em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

III – em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

IV – em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

**Art. 6º.** Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como de seu regulamento;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI - falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data do requerimento de parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma prevista no § 1º, do artigo 2º, desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 7º.** No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, a autoridade administrativa determinará a respectiva imputação das parcelas porventura já pagas ou dos depósitos judiciais liberados, obedecida a seguinte ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

**Parágrafo único.** Feita a imputação de que trata este artigo, dar-se-á seqüência aos procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à recuperação do saldo remanescente.

**Art. 8º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 9º.** A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 10.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Orlândia, 31 de outubro de 2012.

  
**RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**  
*Prefeito Municipal*

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

  
**ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO**  
*Chefe de Gabinete*

Autógrafo nº 042/12.  
Projeto de Lei nº 047/12.